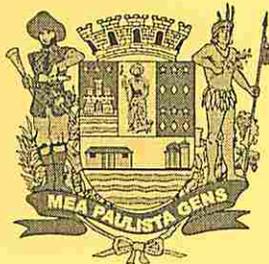
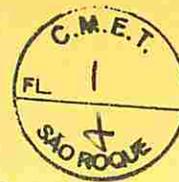


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Loitura em Plenário nº
23ª Sessão Ordinária de
11/07/2022

Secretário
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 75-E

DATA DA ENTRADA: 01/07/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ESTENDE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 5171,
DE 25 DE JANEIRO DE 2021, AOS INTEGRANTES DO EFETIVO DA UNIDADE
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS SEDIADA NO MUNICÍPIO DE
SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 11/07/2022 - 23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 11/07/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL, MAIORIA SIMPLES.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 75/2022

De 01 de junho de 2022



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque. Vale lembrar que a referida norma autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, delegando o exercício da competência de trânsito atribuída ao Município pela Lei Federal n.º 9.503/97 e dá outras providências. Este projeto visa incluir o Corpo de Bombeiros no convênio previsto pela referida lei.

Em breve síntese, o art. 1º prevê a inclusão dos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, nos termos da Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997. Vale esclarecer que os membros da corporação exercem um papel fundamental na prevenção de acidentes de trânsito, em especial na gestão operacional para redução de acidentes, nas campanhas educativas e nacionais de prevenção e na realização de simulações de ocorrências de trânsito com vítimas.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na prevenção no trânsito e no apoio ao corpo de bombeiros da unidade de São Roque. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.07.06 11:40:06 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
Dd. Presidente Da Egrégia Câmara Municipal Da
Estância Turística De São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 75/2022

De 01 de julho de 2022



Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação Especial de que trata a Lei n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, nos termos da Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de São Roque.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se os efeitos da Lei Municipal n.º 5.308, de 6 de outubro de 2021.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/07/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.07.06 11:40:25 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- I - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- II - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- III - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- IV - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;
- V - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;
- VI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;
- VII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- IX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;
- X - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

CF



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs, bem como o órgão de Trânsito do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Da Arrecadação das Multas

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

Handwritten signature/initials



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Valor

O presente Convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram *solução* de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Gratificação

Poderá ser atribuído pelo MUNICÍPIO, aos militares do Estado disponibilizados para o exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o pagamento de gratificação mensal, a título de pró-labore, nos termos de Lei Municipal autorizadora.

»/
/





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima Primeira.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 3 vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 2 vias com o ESTAD*O outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que syrtam todog' os efeitos legais.


GINO ALVES BARÓSA FILHO
Secretário da Segurança Pública


MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Diretor Presidente do DETRAN


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:


Nome: Rosângela Aparecida Foleune da Silva
RG: R-153000-749-4
CPF: W1.7U.91g-fiG


Nome: para Cnsã a P. da Si8ra
RG: 15.3B3.050
CPF: 619349-50



tratado em: 21 / 12 / 1988
Pu bliCótáG em: 22 / 12 / 1988
Retificado em: 1 / 1 /



PLANO DE TRABALHO

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO AJUSTE E DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES ENTRE OS PARTÍCIPES

O presente acordo se faz necessário e oportuno visando a necessidade de utilização do contingente policial militar para incremento das atividades previstas no Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesta ocasião comprometem-se os partícipes a envidar esforços para a consecução do objeto deste ajuste.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pela Polícia Militar (*identificação da unidade PM executante do convênio*) e pelo DETRAN, em conformidade com a autorização do Exmo. Sr. Governador, contida no Decreto nº 59.215/2013, e o Município de São Roque, para delegação de competências municipais de fiscalização de trânsito, em especial àquelas contidas no Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

METAS A SEREM ATINGIDAS

Com a celebração do presente Convênio, objetiva-se a efetiva implantação e otimização da fiscalização e autuação das infrações de trânsito de competências municipais pelo efetivo policial militar, questão diretamente afeta à preservação da ordem pública local.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

A fiscalização das infrações de trânsito de competências municipais delegadas por intermédio do presente Convênio será exercida concomitantemente com as atribuições regulares da Polícia Militar, durante a escala normal de patrulhamento ostensivo / preventivo, ou se necessário em escalas e operações especiais, mediante planejamento próprio, sob responsabilidade do Comando da Unidade PM envolvida.

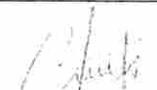
PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Convênio não implicará em repasse de recursos entre os partícipes, ressalvada a possibilidade de pagamento de gratificação *pro labore* e o fornecimento de materiais, conforme estipulado nas cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Convênio firmado.



PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

A execução do presente convênio se dará imediatamente após a publicação do extrato da celebração em DOE, vigorando pelo prazo estipulado no Termo de Convênio.



Local data

PREFEITO MUNICIPAL

Cláudio José de Góes
PREFEITO



Lincoln Estanagel de Barros
Major PM
CMT DO BATALHÃO DA ÁREA

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 75/2022, que estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de Janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no município de São Roque onerará, neste exercício, a seguinte dotação própria do orçamento em vigor, 01.08.02.04.122.0031.2342.3.3.90.39.00, suplementada se necessário, havendo, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Roque, 07 de Julho de 2022 .

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.07.07 13:21:18 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

MARCOS ADRIANO
CANTERO:2725298
4826

Assinado de forma digital
por MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2022.07.07
11:55:10 -03'00'

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 inciso I da Lei 101 de 04/05/2000)
PROJETO DE LEI - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL BOMBEIROS
RECEITA E DESPESA

ESPECIFICAÇÕES	RECEITA		
	2022	2023	2024
1.1.0.0.00.00			
RECEITA TRIBUTARIA	114.997.600,00	124.351.300,00	136.049.000,00
1.2.0.0.00.00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.700.000,00	4.900.000,00	5.200.000,00
1.3.0.0.00.00			
RECEITA PATRIMONIAL	2.461.000,00	2.496.000,00	2.541.000,00
1.7.0.0.00.00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	238.123.250,00	241.627.500,00	254.855.000,00
1.9.0.0.00.00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.025.000,00	4.196.000,00	4.436.000,00
TOTAL DAS REC.CORRENTES	364.306.850,00	377.570.800,00	403.081.000,00
2.4.0.0.00.00			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
TOTAL DAS REC. DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
9.0.0.0.00.00			
DEDUÇÕES DA REC.CORRENTE	26.266.850,00	26.151.800,00	27.646.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	345.840.000,00	355.919.000,00	379.935.000,00

ESPECIFICAÇÕES	DESPESA		
	2022	2023	2024
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL BOMBEIROS			
(30 bombeiros x 750,00 x 6 meses)	135.000,00	141.750,00	148.837,50
AUMENTO ESTIMADO/ANUAL	135.000,00	141.750,00	148.837,50
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	0,04%	0,04%	0,04%

* Valores previstos na Anexo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO 2022

** 1.ª Revisão LDO

São Roque, 07 de Julho de 2022.

MARCOS ADRIANO
CANTERO:2725298
4826

Assinado de forma digital
por MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984826
Data: 2022.07.07 14:24:57
-03'00'

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



Parecer Jurídico nº 236/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 75/2022-Executivo

Assunto: Projeto de Lei que estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque.

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Extensão de Gratificação Especial aos Bombeiros por atividade delegada. Constitucionalidade da gratificação e sua extensão. Precedente recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Compatibilidade de gratificação para o pagamento pelo desempenho de encargos especiais com o regime jurídico de subsídios conforme precedente do Supremo Tribunal Federal noticiado no Informativo 947. Apresentação de estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas. Ausência de comprovação de que a nova despesa não afetará as metas fiscais mediante compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Parecer Favorável com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária com a finalidade de estender Gratificação Especial criada pela Lei Municipal nº 5.171/21 aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito, conforme convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Foi requerido ao projeto os benefícios do regime de urgência, conforme se verifica da Mensagem do Projeto.

O projeto veio instruído de Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, e o Município de São Roque, que possui prazo de vigência de 5 (cinco) anos, nos termos da Cláusula oitava.



Por meio da Cláusula segunda do pacto mencionado, o Município delegou ao Estado o exercício de competências previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na Cláusula quarta do Convênio, fica estabelecido que, durante a vigência deste convênio, serão disponibilizados pelo Estado unicamente os recursos humanos e materiais já em disponibilidade no Município.

O Convênio, na Cláusula décima, prevê que pode ser atribuído pelo Município o pagamento de gratificação mensal, a título de *pró-labore*, aos Militares do Estado disponibilizados, nos termos de lei autorizadora.

Para este fim, a Lei Municipal nº 5.171, de janeiro de 2021, em seu art. 2º, criou a “Gratificação Especial” “a ser concedida a cada Policial Militar que realize a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio a ser firmado, que corresponderá a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês”.

Assim, a presente propositura pretende ampliar esta gratificação “aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque”.

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E DA GRATIFICAÇÃO

A Cooperação entre os entes federados está prevista no art. 241 da Constituição Federal que estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” .



Desta feita, a cooperação entre o Estado de São Paulo e o Município de São Roque é absolutamente legítima, pois encontra amparo no art. 241 de nosso texto constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou a constitucionalidade da concessão de gratificação *pro-labore* de policiais militares no exercício de atividade delegada, entendendo pela sua legitimidade. Confira a ementa do julgado:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019, com arrastamento do artigo 2º da Lei 2.235/1998, do Município de São José do Rio Pardo, que concedem 'pro labore' aos policiais militares que atuam na fiscalização de trânsito, em atividade delegada mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Alegação de afronta aos artigos 1º; 24, § 2º, item 5; 111; 139, §§ 1º a 3º; 140, § 7º; 141, § 2º e 144 da Constituição Bandeirante – ATIVIDADE DELEGADA – Possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação na forma do artigo 241 da Constituição Federal – Regulamentação do serviços extraordinário dos policiais militares por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.188/2012 e Decreto Estadual 57.491/2011, exigindo-se que a atividade seja de competência municipal e a atuação se dê fora da escala ordinária de serviço – Circunstância em que os artigos 22, 24 e 333 do Código Brasileiro de Trânsito estabelecem a possibilidade da municipalização da gestão e fiscalização do trânsito, abrindo a possibilidade da atividade delegada, mediante pro labore, se o Município não tiver a infraestrutura completamente formada, inclusive com suficiente corpo de Guarda municipal que teria competência para a referida atividade fiscalizatória ostensiva (artigo 147 da CE/89 e RE 658.570/MG, em repercussão geral) – Hipótese em que o Município de São José do Rio Pardo ostenta todos os requisitos que autorizam a concessão de pro labore para policiais militares atuarem na atividade delegada de fiscalização do seu trânsito – Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados – Precedentes deste Órgão Especial invocados na inicial que se mostram anacrônicos - Ação julgada improcedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195202-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)**

Importante aspecto a ser analisado é sobre a possibilidade de pagamento de gratificação a servidores submetidos ao regime de subsídios. Conforme dispõe o art. 144, §9º, da Constituição Federal, os servidores policiais estão submetidos ao regime de subsídios previsto no art. 39, §4º, da Carta Magna, regime que veda “o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Todavia, de acordo com o Supremo Tribunal Federal não viola o art. 39, §4º, da Constituição Federal o pagamento de valores como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas



do cargo considerado. Tal entendimento foi veiculado por meio do Informativo 947 do Supremo Tribunal Federal conforme trecho abaixo:

“O conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º (2), da CF.

Uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da CF pode sugerir que o pagamento do subsídio há de ser feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é equivocada. Uma interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º (3), assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumpr estabelecido em que medida e em que situações é cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio busca evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa — e já cobertas pelo subsídio — sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado” (Informativo 947 do Supremo Tribunal Federal, referente a ADI 4.941/AL)¹.

No caso por se tratar de uma *atividade delegada*, fica evidente tratar-se de encargo especial não incluído nas atribuições normais da corporação, o que legitima o pagamento da gratificação.

Desta forma, considerando o precedente recente do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Direta de Inconstitucionalidade 2195202-80.2020.8.26.0000) e o precedente do Supremo Tribunal

II – DOS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Os arts. 16 e 17 assim dispõe sobre a geração de despesas e a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado:

¹ Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo947.htm#Gratifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20servidor%20p%C3%BAblico%20e%20subs%C3%ADdio%20%E2%80%93%203>. Acesso em: 7 jul. 2022.



“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.



O ADCT, no art. 113, após inclusão da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, passou a exigir também a necessidade de impacto orçamentário nas proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No caso, a extensão da gratificação aos Bombeiros representa acréscimo (expansão) de despesa e, ainda, mais especificamente, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme prevê o art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora a proposição tenha vindo acompanhada de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, salvo melhor juízo, não comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais mediante compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O Manual sobre Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é bastante didático sobre o procedimento de geração de despesa obrigatória de caráter continuado:

“A Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) demandará os dois procedimentos enunciados no art. 16, I da LRF (vide item 14) e mais compensação por meio do aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa; ou de ambos. Em outras palavras, o Chefe de cada Poder instruirá processo administrativo, onde compareça:

- é Estimativa trienal do impacto da nova despesa sobre o orçamento e a disponibilidade de caixa; isso, para 3 exercícios financeiros (vide modelo no item 14);
- é Declaração do Ordenador da Despesa, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os 3 planos orçamentários: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (vide modelo no item 14);
- é Comprovação de que a nova despesa não afetará as Metas Fiscais, no caso de se implementar já no próprio exercício de criação;
- é Encarte do plano de compensação: aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa” (Lei de Responsabilidade Fiscal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, p. 41-42, grifos nossos)².

Assim, recomenda-se que sejam juntados à proposição a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

² Disponível em:

<<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Lei%20de%20responsabilidade%20fiscal%20p-df-%202020.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 75/2022 no aspecto da possibilidade constitucional de extensão da gratificação, com a ressalva de que é de responsabilidade do Poder Executivo cumprir os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve encaminhar a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

Recomendo que a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade peça esclarecimento ao Poder Executivo e requeira a juntada de eventuais documentos faltantes exigidos pela art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal antes de sua deliberação, notadamente a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

O parecer será classificado como “Favorável com ressalvas”, pois o texto do projeto de lei se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, havendo omissões na instrução da propositura que podem ser sanadas antes de sua aprovação.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação” e “Finanças, Orçamento e Contabilidade”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de julho de 2022.

Jônatas Henriques Barreira

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=48F07XNJ8J375F35>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 48F0-7XNJ-8J37-5F35

JONATAS HENRIQUES BARREIRA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 160 – 07/07/2022

Projeto de Lei Nº 75/2022-E, 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N0477D5030M6X22D>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: N047-7D50-30M6-X22D

GUILHERME ARAUJO
NUNES:39969777866

CLAUDIA RITA DUARTE
PEDROSO:02090522879

ANTONIO JOSE ALVES
MIRANDA:08750025520

PAULO ROGERIO NOGGERINI
JUNIOR:48715559840

WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE:45890309854



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 47 – 07/07/2022

Projeto de Lei Nº 75/2022-E, 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UC92K278NXXRB33R2>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: UC92-K278-NXXRB-33R2

THIAGO VIEIRA
NUNES:33918102890

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
122.569.718-21

RAFAEL TANZI DE ARAUJO
313.368.578-38

GUILHERME ARAUJO
NUNES:39969777866

NEWTON DIAS BASTOS
027.159.008-48



**23ª e 24ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 2º PERÍODO DA
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 11 DE JULHO DE 2022.**

EDITAL Nº 47/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 23ª e 24ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 11/07/2022, após o término da 23ª Sessão Ordinária da mesma data, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 75/2022-E**, de 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque";*
2. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 76/2022-E**, de 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)";*
3. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 77/2022-E**, de 06/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.570.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta mil reais)";*
4. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 78/2022-E**, de 07/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)";*
5. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 79/2022-E**, de 07/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CXW2H6ZN404UE610>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CXW2-H6ZN-404U-E610



JULIO ANTONIO
MARIANO:98581686834





VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 75/2022-E**, de 01/07/2022, que “Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal nº 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes dos efetivos da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque”.
- **Autoria: Poder Executivo**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - “Toninho Barba”	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - “Clóvis da Farmácia”	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - “Toco”	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - “Niltinho Bastos”	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - “Paulo Juventude” (PRESIDENTE em exercício)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - “Cabo Jean”	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei nº 75/2022-E, DE 01/07/2022
AUTÓGRAFO Nº 5515/2022, DE 11/07/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)



Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 5.171, de 25 de janeiro de 2021, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, nos termos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de São Roque.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se os efeitos da Lei Municipal n.º 5.308, de 6 de outubro de 2021.

Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=470K82B68X1274P7>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 470K-82B6-8X12-74P7



JULIO ANTONIO

MARIANO:98581686834

PAULO ROGERIO NOGGERINI

JUNIOR:48715559840

CLOVIS ANTONIO

OCUMA:21666383848

DIEGO GOUVEIA DA

COSTA:46683962812

WILLIAM DA SILVA

ALBUQUERQUE:45890309854



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.479

De 13 de julho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 75/2022 - E

De 01 de julho de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.515 de 11/07/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 5.171, de 25 de janeiro de 2021, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, nos termos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de São Roque.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza –



Lei Municipal 5.479/2022

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se os efeitos da Lei Municipal n.º 5.308, de 6 de outubro de 2021.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/07/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.07.13 11:17:40 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 13 de julho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária de 11/07/2022**

/mgsm.-

REPUBLICA DE COSTA RICA
MINISTERIO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA



Decreto Ejecutivo

Nº 15.171

del 15 de Julio de 2022

en materia de

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 221 fs. 1 de 13 día 15 de Jul de 2022

Ato Normativo LEY Nº 5479 / 2022